



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2020 - NUDAM - 22 DE ABRIL DE 2020.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, nos termos do art. 134 da Constituição da República, incumbida de prestar a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (Artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 80/94, modificada pela Lei Complementar Federal nº 132/2009), por intermédio do **NÚCLEO DE DEFESA AGRÁRIA E MORADIA (NUDAM)**, vem, respeitosamente, no exercício de suas atribuições institucionais de promover a tutela do direito à moradia e integridade física, bem como da legalidade, apresentar a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos e pelos fundamentos que se seguem:

A Defensoria Pública acompanha inúmeros casos de pessoas que conseguiram benefícios de aluguel social ou outras formas de aluguéis temporários pagos pelos entes públicos para garantir, ainda que de forma transitória, o direito à moradia de pessoas vulneráveis.

No atual contexto sanitário em razão da Pandemia do COVID-19, tal direito tornou-se ainda mais importante, na medida que representa uma garantia de aumento das chances de sobrevivência das pessoas que moram no Espírito Santo e não pode ser revogado, vedando-se temporariamente a realização de bloqueio ou encerramento do pagamento do benefício durante o período em que perdurar a pandemia do novo coronavírus COVID-19, cujo combate à disseminação reclama medidas de isolamento domiciliar e afastamento social, o que torna imprescindível e prioritária a manutenção da solução habitacional às famílias que dependem esta política pública para acessar a moradia via locação.

Eis as razões que justificam tal argumentação.

Como cediço, no último dia 11 de março, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19). Foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada na Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde, que reconheceu tal situação e adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio, dentre elas suspensão de aulas e eventos, evitando-se a aglomeração de pessoas.

Verifica-se que, a despeito da implementação pelos entes públicos de medidas excepcionais em prol do combate à pandemia, em especial as de natureza sanitária e de controle epidemiológico, com o isolamento social dos munícipes, bem como aquelas que visam a garantia da continuidade dos serviços públicos e das políticas públicas, é necessária a adoção de posturas, ainda que transitórias e emergenciais, que assegurem a efetividade de políticas públicas de promoção de direitos de grupos populacionais vulneráveis, impactados de forma diferencial pela decretação de estado de calamidade e de quarentena, em especial daqueles que moram em imóveis alugados e pagam os aluguéis por meio do atendimento habitacional provisório.

Destarte, levando em consideração que:



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

BA78B863C0-7803F79B73-BF9B979A1D-05B9AD5415



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I. A pandemia de novo coronavírus preocupa a todos e todas, mas é sabido que há grupos populacionais que estão em situação de grande vulnerabilidade, como gestantes, idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, pessoas que vivem com HIV ou outras doenças crônicas, dentre outros. Dentre estes grupos vulneráveis, encontram-se também os moradores e moradoras que sofreram remoções de suas moradias e que residem, como solução provisória, em imóveis locados por meio do recebimento de Auxílio Moradia.

II. A Defensoria Pública mantém preocupação quanto à suspensão de pagamento do Auxílio Moradia aos atuais beneficiários do Programa, uma vez que isso representará, às famílias afetadas, a impossibilidade de manutenção do contrato de locação e, conseqüentemente, a saída compulsória do núcleo familiar do seu atual local de moradia. O que acarretará na mudança para casa de familiares, agravando o problema da coabitação, e impedindo, ante a escassez de cômodos, a separação de pessoas infectadas como forma de não contaminar o restante do núcleo familiar ou de apoio (período de isolamento domiciliar e afastamento social) ou na permanência dessas famílias em situação de rua, agravando-se ainda mais sua condição de vulnerabilidade.

III. É inegável que o desamparo dessas pessoas será ainda mais agravado na atual circunstância, inclusive tendo em vista que os entes públicos já divulgaram que os serviços de Assistência Social, como centros de acolhimento, terão funcionamento alterado, como medida de precaução à disseminação do novo coronavírus.

IV. A casa é o reduto da intimidade, da salubridade, da convivência familiar, do repouso, e, também, o ponto referencial para o acesso a diversos serviços públicos, dentre os quais aqueles prestados pelos equipamentos públicos de saúde (hospitais, atendimento emergencial, unidades básicas de saúde, dentre outros). A perda deste ponto referencial de acesso à cidade (e a conseqüente desorganização estrutural), neste momento de pandemia, pode ensejar riscos e danos graves e irreparáveis, notadamente à integridade física e à vida das pessoas que dependem da política de atendimento habitacional provisório para acessar uma moradia.

V. Segundo as orientações sanitárias, recomendou-se às pessoas que permaneçam em suas casas, como estratégia para evitar a propagação célere do novo coronavírus, de modo a não comprometer a capacidade de absorção da demanda pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Essa preocupação da Defensoria Pública segue a mesma linha do apelo divulgado pelo Instituto de Arquitetos do Brasil, do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico e da Federação Nacional de Arquitetos e Urbanistas, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) – Ministério Público Federal (Recomendação registrada como PGR00106903/2020, de 17 de março, endereçada ao Conselho Nacional de Justiça), e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Nestes termos:

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pela Resolução 217 A III), em 10 de dezembro de 1948, prevê que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei (art. 7.º); que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive habitação (art. 25);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado pela XXI da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e incorporado à ordem jurídica brasileira por força do Decreto n.º 5 592, de 06 de julho de 1.992, que prevê que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei e, a este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica ou qualquer outra situação (art. 26);



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

BA78B863C0-7803F79B73-BF9B979A1D-05B9AD5415



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela XXI Sessão da Assembleia geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, e incorporado à ordem jurídica brasileira por força do Decreto 591, de 06 de julho de 1992, que, em seu artigo 11, item 1, prescreve que o direito à moradia se encontra dentro do espectro de nível adequado de vida;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 22 de novembro de 1969, e incorporada à ordem jurídica brasileira por força do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1969, dispõe que todas as pessoas são iguais perante a lei e, por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei (art. 24);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (art. 1.º, caput, g.n.);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil se rege, nas suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4.º, I, g.n.);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inc. III, g.n.);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, g.n.);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê como direito fundamental o direito à moradia (artigo 6.º, caput), cuja dimensão objetiva enseja deveres estatais de proteção (g.n.);

CONSIDERANDO que, a Constituição da República, diante do seu perfil social (dirigida pelos objetivos republicanos eleitos), conduz o Estado à adoção de políticas públicas prioritárias e inclusivas, de atendimento à população excluída do mercado formal imobiliário, que não apresentam capacidade de endividamento para a adesão a programas de financiamento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, caput, g.n.);

CONSIDERANDO que o devido processo legal é definido pela Constituição da República como uma cláusula de garantia e blindagem em face da tirania e um princípio estrutural do Estado Democrático de Direito brasileiro. À luz do inciso LIV do artigo 5.º, da Constituição da República, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”

CONSIDERANDO que uma das garantias fundamentais da cláusula constitucional do devido processo legal é o direito ao contraditório, expressão processual do regime democrático previsto na Constituição da República, que tem seu sentido revelado a partir dos elementos ciência, possibilidade de reação (aspecto formal) e capacidade de influência na decisão a se adotar (aspecto substancial). Conforme o inciso LV do artigo 5.º, da Constituição da República, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

CONSIDERANDO que o contraditório fica substancialmente prejudicado diante da impossibilidade de



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

BA78B863C0-7803F79B73-BF9B979A1D-05B9AD5415



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

comparecimento em órgãos públicos e acionamento da instância judicial em tempos de isolamento domiciliar e afastamento social, decorrente das estratégias para o combate à disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que as famílias que, atualmente, tem acesso a uma solução de moradia através do auxílio moradia, em caso de suspensão ou encerramento do pagamento deste benefício, ficarão sem qualquer tipo de atendimento similar, de modo que a vulnerabilidade urbana consistente na falta de moradia imporá o agravamento da sua condição de especial exclusão social ou de hipervulnerabilidade e a impossibilidade de adoção das medidas de prevenção à disseminação do novo coronavírus (COVID 19);

Esta DEFENSORIA PÚBLICA, pelo Núcleo Especializado de Defesa Agrária e da Moradia, recomenda que todos os destinatários desta recomendação se abstenham de realizar atos administrativos no sentido de bloquear (suspender o pagamento) ou cassar (encerrar o pagamento) do benefício denominado 'Auxílio Moradia', 'Aluguel Social' ou, sob qualquer outra nomenclatura, qualquer benefício financeiro relativo ao pagamento de Aluguel, seja temporário ou definitivo, durante o período de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), especialmente durante a vigência do Decreto Estadual e/ou Municipal que reconheça o estado de emergência em saúde pública, em razão da pandemia do coronavírus, com vistas a contribuir com as demais instituições para a proteção dos direitos à saúde, à integridade física e à vida dos grupos vulneráveis e a contenção da infecção, resguardando, com isso, a saúde pública.

Ressaltamos que a presente **RECOMENDAÇÃO** busca solucionar a demanda sem judicialização, e baseia-se na orientação destes Órgãos de, nos termos do artigo 4º, II, da Lei Complementar nº 80/94.

Para facilitar o contato interinstitucional, facultamos o envio da resposta para o e-mail: nudam@defensoria.es.def.br, sendo o endereço do Núcleo o seguinte: Rua Pedro Palácios, nº 60, edifício João XXIII, sala 103/104, Cidade Alta, Centro, Vitória/ES, telefone (27) 3222-7781

Solicita-se de Vossa Senhoria que, **dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe à **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, a resposta quanto ao acatamento da recomendação.

ENCAMINHE-SE cópia da presente RECOMENDAÇÃO – com cópias para os respectivos Secretários e Secretárias da pasta de Habitação (ou a correspondente) – às seguintes autoridades:

- a) Ao Exmo. Sr. Prefeito de Vitória/ES;
- b) Ao Exmo. Sr. Prefeito de Vila Velha/ES;
- c) Ao Exmo. Sr. Prefeito de Serra/ES;
- d) Ao Exmo. Sr. Prefeito de Cariacica/ES;
- e) a) Ao Exmo. Sr. Prefeito de Viana/ES;

Cordialmente,

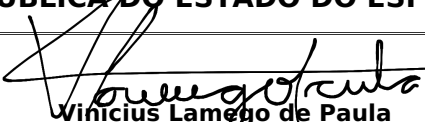


A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

BA78B863C0-7803F79B73-BF9B979A1D-05B9AD5415



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


Vinicius Lamego de Paula
Defensor Público Estadual

Rodrigo dos Santos Adorno
Defensor Público Estadual

Pedro Pessoa Temer
Defensor Público Estadual

Marina Dalcomo da Silva
Defensora Pública Estadual
Integrante do GT Desastres



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Pessoa Temer**, em 23/04/2020 11:04:55,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

BA78B863C0-7803F79B73-BF9B979A1D-05B9AD5415